



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: "Altera o art. 5º e Anexo I da Lei Municipal nº 1.077/2013 e dá outras providências"

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico nº101/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 051/2023 o qual tem como ementa a seguinte: "Altera o art. 5º e Anexo I da Lei Municipal nº 1.077/2013 e dá outras providências".

A proposição contém 03(três) artigos, com a seguinte redação proposta:

Art. 1º Fica alterado o art.5º da Lei Municipal nº1.077/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As Rodovias Municipais são identificadas pelas siglas: SZL01; SZL02; SZL03; SZL04; SZL04-A; SZL05; SZL06; SZL07; SZL08; SZL09; SZL10; SZL11; SZL12; SZL13; SZL13-A; SZL14; SZL15; SZL16; SZL17; SZL18; SZL19; SZL20; SZL21; SZL22; SZL23; SZL24; SZL25; SZL26; SZL27; SZL28; SZL29; SZL30, **SZL31, SZL32** e têm os seus traçados viários definidos nos memoriais e plantas constantes no ANEXO I, parte integrante desta lei.

Art.2º Fica alterado o ANEXO I da Lei Municipal nº1.077/2013, passando a vigor de acordo com o ANEXO desta Lei.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua Mensagem, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal afirma:

"É sabido que as estradas rurais desempenham um papel de grande relevância nos âmbitos, econômico social e ambiental. É por meio delas que ocorre o transporte de pessoas, matéria prima, equipamentos e de insumos agrícolas os quais são indispensáveis à produção nas propriedades rurais, além de proporcionar também o escoamento da produção agrícola.

(...)

Os trabalhos de manutenção das estradas rurais, tais como: elevação do leito da estrada, construção de microbacias, e curvas de nível são fundamentais para a funcionalidade da estrada rural, bem como de sua importância para a proteção ambiental."

A SZL 31 tem a extensão total de 8,20km.

A SZL 32 tem a extensão total de 14,60km.

Esta é a descrição da minuta do texto de lei em análise.

Recebido em
14/12/2023 - as
9:46 S. Martins



1) DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

O Plano Diretor Municipal, Lei Municipal 984/2012, em seu artigo 146 inciso VI, descreve como uma das prioridades a execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal:

Art. 146 Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Público Municipal dos seguintes Planos e Projetos de Lei, com prazo contado a partir da vigência desta Lei:

(...)

VI - Lei do Sistema Viário até dezembro de 2012;

Para Política de Manutenção do Sistema Viário Municipal, além e recursos próprios, há também a previsão de recursos do FETHAB(Fundo Estadual de Transporte e Habitação), de acordo com o artigo 15, inciso II, alínea "a", item 2 da Lei Estadual 7.263/2000:

Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais para repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos, na forma definida neste artigo, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: **(Alterado pela Lei 11.975/2022, efeitos a partir de 1º.01.2023)**

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo: **(Alterado pela Lei 11.975/2022, efeitos a partir de 1º.01.2023)**

a) no mínimo 60% (sessenta por cento) do total para aplicação:

(...)

2) nas obras de construção e manutenção das rodovias municipais, também em pontes e bueiros;

Lembro que o quórum para aprovação em razão de ausência de classificação específica, mas em razão da matéria relacionada a infraestrutura é semelhante ao descrito no artigo 157 inciso IV do RI.

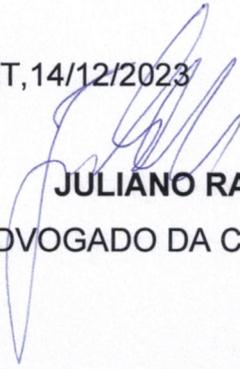
Opino pela Constitucionalidade para deflagrar o processo, sendo este parecer meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores, muito menos tecendo comentários pelas consequências positivas ou negativas do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

projeto, cabendo a consciência de cada Vereador a decisão de seu voto .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.698/2023, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 14/12/2023


JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL